



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13678.000235/2005-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-008.905 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de dezembro de 2020  
**Recorrente** JURACY LUIZ DE MENEZES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2000

IRPF. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AJUSTE ANUAL. DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 123.

O imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, André Luis Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## **Relatório**

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 52 e ss).

Pois bem. Contra o contribuinte precitado, maior de sessenta anos, foi formalizada a exigência às fls. 28 a 32, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2000, ano-calendário 1999, consubstanciando imposto suplementar no valor de R\$ 9.162,97, com multa de ofício e juros de mora calculados até agosto de 2005.

No lançamento foi apurada omissão de rendimentos no valor de R\$ 69.267,89 e incluída a dedução de IRRF no valor de R\$ 10.043,47.

Cientificado em 24/08/2005 (fl. 46), em 23/09/2005, o contribuinte apresenta, por meio de representante (fl. 27), a impugnação às fls. 1 a 26, alegando, em síntese:

- (a) Que ocorreu a decadência do direito de lançar.
- (b) Aduz que é portador de moléstia grave, o que lhe garante isenção sobre os rendimentos de aposentadoria, sendo que a isenção é retroativa à data de aposentadoria.
- (c) Acrescenta que a fiscalização reduziu as deduções da base de cálculo do imposto, a seu bel prazer, de R\$ 12.532,32 para R\$ 9.329,88.
- (d) Ao longo da impugnação, cita julgados administrativos que entende virem ao encontro da tese de defesa.
- (e) Ao final, postula a nulidade da exigência.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão de e-fls. 52 e ss, cujo dispositivo considerou o **lançamento procedente**, com a **manutenção** do crédito tributário. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

Ementa: RENDIMENTOS ISENTOS E NÃOTRIBUTÁVEIS. MOLESTIA GRAVE.

Somente são isentos os proventos de aposentadoria percebidos por portador de moléstia grave enumerada no art. 6º, inc. XIV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações.

Lançamento Procedente

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 62 e ss), repisando, em grande parte, os argumentos tecidos em sua impugnação, no sentido de que:

1. O direito do Fisco em proceder a qualquer ajuste, no que se refere à apuração do IRPF relativo ao ano-calendário de 1999, já havia decaído quando da lavratura do AI, qual seja, 26/08/2005;
2. O recorrente, como dantes ressaltado, é aposentado que, em face de problemas de saúde, acabou por ter um quadro de grave moléstia vinculada à cardiopatia isquêmica.
3. O quadro deteriorado de sua saúde já advinha desde o ano de 1977 (vide laudos médicos - Docs. 03 e 04 juntados com a Impugnação), não obstante, o recorrente acabou por se aposentar por tempo de serviço junto à empresa estatal Furnas Centrais Elétricas nos meados da década de 90. Todavia, jamais havia requerido o benefício fiscal relativo à isenção de imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, ação essa ocorrida tão somente neste início da década de 2000 junto ao INSS e a própria SRF (órgãos competentes à época).
4. Face à conclusão médica de que realmente era portador de moléstia grave, repita-se, já desde 1977, o IMPUGNANTE teve confirmada sua isenção de

imposto de renda sobre os proventos de sua aposentadoria, nos termos da Lei 7.713/98 e art. 39, Inciso XXXIII do Decreto 3.000/99 - RIR/99.

5. Em função desta realidade fiscal que lhe imputa a isenção, o recorrente apresentou Declarações Retificadoras de Imposto de Renda - Pessoa Física - relativas a exercícios passados (a partir do ano-calendário de 1999), a fim de enquadrar adequadamente seus rendimentos de aposentadoria, dantes classificados como rendimentos tributáveis.
6. Em específico, no que concerne ao ano-calendário de 1999 (aqui objeto de discussão), apresentou sua declaração retificadora em 14/12/2004 (vide Doc. 05 na Impugnação), a qual, tão somente, alterou a classificação dos rendimentos decorrentes de sua aposentadoria para a linha de “Rendimentos isentos e Não-Tributáveis”, finalizando, ainda, uma diminuição das deduções que havia explicitado em sua declaração original (Doc. 06 na impugnação).
7. Com efeito, o recorrente baseou-se no ordenamento régio pelo qual a isenção de seus proventos seria retroativa à data da concessão de sua aposentadoria, o qual, inclusive, ressaltado pelo Ato Declaratório Normativo COSIT nº 19/00.
8. O lançamento deve ser baseado em provas consistentes no intuito da prevalência dos ditames legais, notadamente no que se refere ao princípio do contraditório.
9. O Sr. AFRF alegou que não foi informado parte dos rendimentos do recorrente em sua Declaração, o que o levou a alterar as linhas relativas aos “Rendimentos recebidos de Pessoas Jurídicas” e a linha do “Imposto de Renda Retido na Fonte”, acrescentando às mesmas, respectivamente, os montantes de R\$ 69.267,89 e R\$ 10.043,47.
10. Todavia. “esqueceu-se” o AFRF que o rendimento da aposentadoria do recorrente, dantes informado como “receita tributável”. não mais compunha essa classe na Declaração. tendo sido alterado para a classe de “receitas isentas ou não tributáveis”. haja vista sua isenção por moléstia grave comprovada.
11. E não é só isso!! Ver-se-á que o AFRF considerou as informações decorrentes da Declaração Retificadora (ano-calendário de 1999 - exercício de 2000) do recorrente, em seus cálculos, tão somente para reduzir o valor das deduções (Doc 06 da Impugnação), mas não para computar o valor de sua aposentadoria como não tributável!
12. Em outras palavras, o ARFR adota a Declaração Retificadora a seu bel prazer apenas no que tange aos valores correspondentes às deduções permitidas. Contudo, no mesmo original AI, utiliza como base tributável os rendimentos (que passaram a ser ISENTOS) referentes à Declaração Original.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

### 1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

### 2. Prejudicial de Mérito.

Conforme narrado, contra o contribuinte precitado, maior de sessenta anos, foi formalizada a exigência às fls. 28 a 32, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2000, ano-calendário 1999, consubstanciando imposto suplementar no valor de R\$ 9.162,97, com multa de ofício e juros de mora calculados até agosto de 2005.

Inicialmente, o sujeito passivo alega a decadência do crédito tributário lançado.

Pois bem. A começar, é preciso esclarecer que não há acusação de dolo (sonegação) na hipótese dos autos e, conforme consta no Auto de Infração de e-fl. 29, percebo que há a existência de Imposto de Renda Retido na Fonte, de modo que, torna-se imperioso aplicar a Súmula CARF n.º 123, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 123

Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

2201-003.764, de 06/07/2017; 2401-004.499, de 20/09/2016; 2401-004.621, de 14/03/2017; 2401-004.695, de 03/04/2017; 9202-004.534, de 26/10/2016.

Dessa forma, o fato gerador do IRPF, ano-calendário 1999, ocorreu em 31/12/1999, sendo este o termo inicial para a contagem do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN. Assim, a autoridade administrativa teria até o dia 31/12/2004 para expressamente homologar o pagamento feito ou constituir crédito tributário suplementar (05 anos a partir da ocorrência do fato gerador), sob pena de homologação tácita.

Assim, tendo em vista que o contribuinte autuado teve ciência do lançamento tributário apenas em 24/08/2005, conforme AR de e-fl. 48, não restam dúvidas de que o direito de efetuar o lançamento já havia decaído.

Decerto, o lançamento considera-se realizado e só se perfectibiliza com a intimação do sujeito passivo acerca do ato de lançamento, sendo indiferente eventuais intimações anteriores em sede de procedimento de apuração de regularidade fiscal, tais como as intimações para apresentação de documentos e/ou esclarecimentos, por serem atos meramente preparatórios.

Assim, compreendo que merece reforma a decisão proferida pela DRJ, pois há que se reconhecer que o crédito tributário em questão foi constituído após o prazo decadencial legalmente previsto, de acordo com o art. 150, § 4º, do CTN, tornando-se desnecessária a apreciação de qualquer questão de mérito, inclusive nesta instância recursal.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para DAR-LHE PROVIMENTO, tendo em vista a ocorrência do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite